

AUDIÊNCIA PÚBLICA
ART. 32 DA LEI N [REDACTED]

ANDERSON FURLAN
Brasília, 04.07.2017

Art. 32 da Lei 9.605

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

- **Projeto de Lei n. 4.548/98 - propõe a retirada dos animais domésticos e domesticados do artigo 32 da lei 9.605/98.**

Crime de menor potencial ofensivo

Lei nº 9.099/95

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os **crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos**, cumulada ou não com multa.”

Suspensão Condicional do Processo

Lei nº 9.099/95

Art. 89. Nos crimes em que a **pena mínima cominada for igual ou inferior a 1 ano**, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a **suspensão do processo, por dois a quatro anos**, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena

- Crimes com pena mínima igual ou inferior a 1 ano
- O acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime
- Requisitos da suspensão condicional da pena.

TRANSAÇÃO PENAL

LEI Nº 9.099/95

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

TRANSAÇÃO PENAL

LEI Nº 9.099/95

Requisitos

- ➔ Não ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
- ➔ Não ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;
- ➔ Indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.
- ➔ A infração cometida não for crime militar ou crimes da Lei Maria da Penha

SUBSTITUIÇÃO DA PENA CÓDIGO PENAL

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente

Requisitos

- Pena não superior a 4 anos
- Crime cometido sem violência ou grave ameaça
- Réu não for reincidente em crime doloso
- Suficiência da substituição levando em conta as condições, peculiaridades e culpabilidade do réu

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA CÓDIGO PENAL

Art. 77 - A pena privativa de liberdade, não superior a 2 anos, poderá ser suspensa, por 2 a 4 anos, desde que

I - o condenado não seja reincidente (doloso)

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código

PLS 631 e PLS 650

Art. 14 - Art. 52: O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação :

"Art. 32. Praticar ato de abuso ou maus-tratos a animais domésticos, domesticados ou silvestres, nativos ou exóticos:
Pena – reclusão, de um a dois anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º **A pena é aumentada de metade se ocorre lesão grave permanente ou mutilação do animal.**

§ 3º **A pena é aumentada em dobro, caso ocorra morte do animal."**

POPULAÇÃO CARCERÁRIA

Presídios superlotados

Veja o deficit de vagas em prisões por estado



563,7 mil é o número de detentos em todos os estados

363,5 mil é a capacidade das prisões

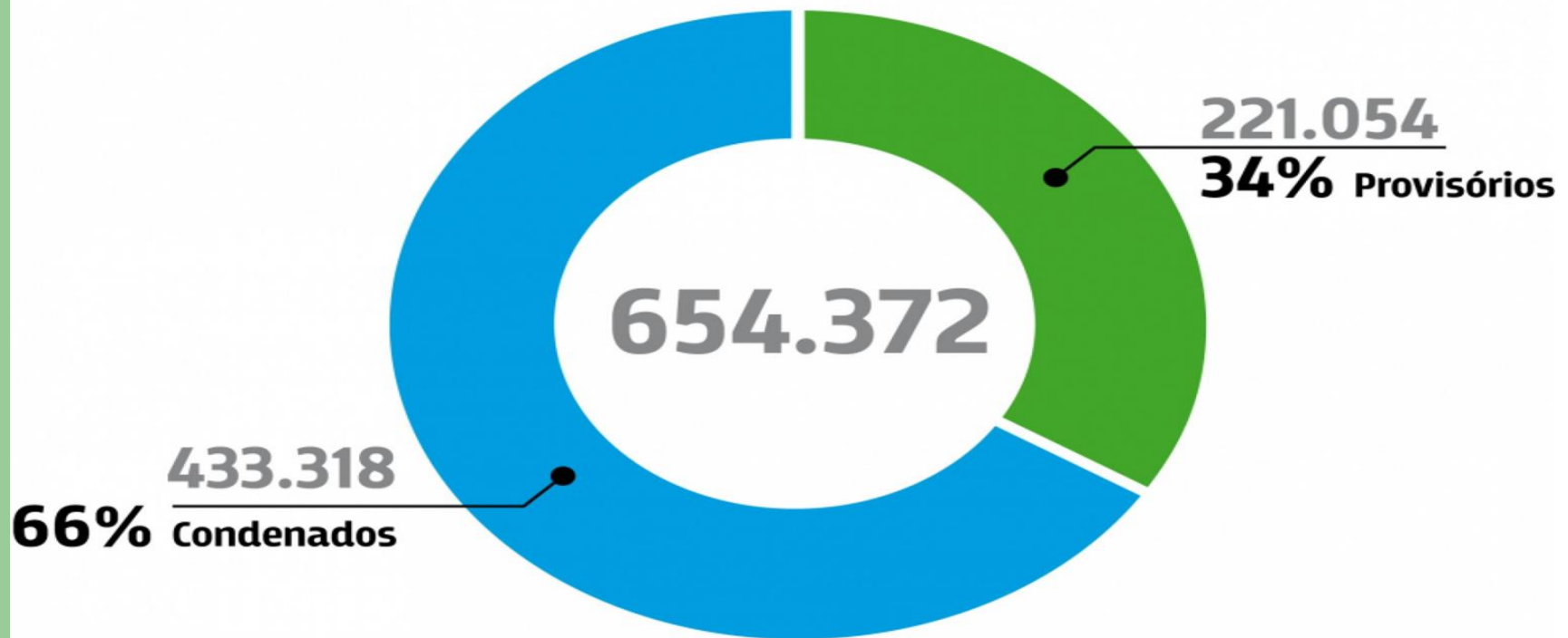
DEFICIT POR ESTADO

AC	1.998	PB	3.440
AL	2.580	PR	3.818
AP	1.298	PE	19.467
AM	4.620	PI	917
BA	3.123	RJ	6.831
CE	3.790	RN	2.500
DF	5.703	RS	5.639
ES	1.847	RO	2.912
GO	4.000	RR	480
MA	1.242	SC	5.900
MT	4.083	SP	83.506
MS	5.860	SE	1.800
MG	17.944	TO	744
PA	4.161		

TOTAL **200.203**

POPULAÇÃO CARCERÁRIA

Total de presos no Brasil



Fonte: Levantamento do CNJ com Tribunais de Justiça (Janeiro/2017)

Wagner Ulisses/Arte CNJ

TEORIA DO LINK

ASCIONE, Frank R. Battered Women's Reports of their Partners and their Children's Cruelty to Animals. In: LOCKOOD, Randall; ASCIONE, Frank R. (Orgs.). Cruelty to Animals and Interpersonal Violence: reading in research and application. Indiana: Purdue University Press, 1997.

FELTHOUS, Alan.; KELLERT, Alan. Childhood Cruelty toward Animals among Criminals and Noncriminal. In: LOCKOOD, Randall; ASCIONE, Frank R. (Orgs.).

HELLMAN, Daniel S; BLACKMAN, Nathan. Enuresis Fire setting and Cruelty to Animals: A triad Predictive of Adult Crime. In: LOCKOOD, Randall; ASCIONE, Frank R. (Orgs.). Cruelty to Animals and Interpersonal Violence: reading in research and application. Indiana: Purdue University Press, 1997.

MACDONALD, John Marshall. The Threat do Kill. The American Journal of Psychiatry, Usa, vol. 120, nº 2, 1963.

PADILHA, Maria José Sales. Crueldade com Animais X Violência Doméstica Contra Mulheres: uma conexão real. Recife: Fundação Antônio dos Santos Abranches, 2011.

NASSARO, Marcelo Robis Francisco. Maus-tratos aos Animais e Violência contra as Pessoas: a aplicação da Teoria do Link nas ocorrências da Polícia Militar Paulista. São Paulo: Edição do Autor, 2013.

RICKEY, Eric W. Serial Murdes and their Victims. Belmont: Wadsworth, 2010.

SPCALA. Facts about the Link and the Cycle of Violence. .

SUGESTÕES

QUALIFICADORAS E MAJORANTES:

Sufrimento prolongado, tortura, por motivo fútil ou torpe, se o autor era responsável pela guarda pelo animal.

SUGESTÕES

Art. ___ Considera-se maus-tratos, sem prejuízo de outras condutas decorrentes de ação ou omissão, dolosa ou culposa, direta ou indireta, expor o animal a perigo ou a danos diretos ou indiretos à vida, à saúde e ao seu bem-estar, inclusive a doenças infecto-contagiosas e que possam ser consideradas e constatadas por autoridade sanitária, policial ou judicial as seguintes práticas:

Rol exemplificativo.

SUGESTÕES

ABUSO CONTRA ANIMAIS

Art. . Constitui abuso qualquer ato humano que direta ou indiretamente possa humilhar, acarretar o abandono ou provocar ansiedade, medo, estresse, angústia, dor, ferimento ou doença no animal.

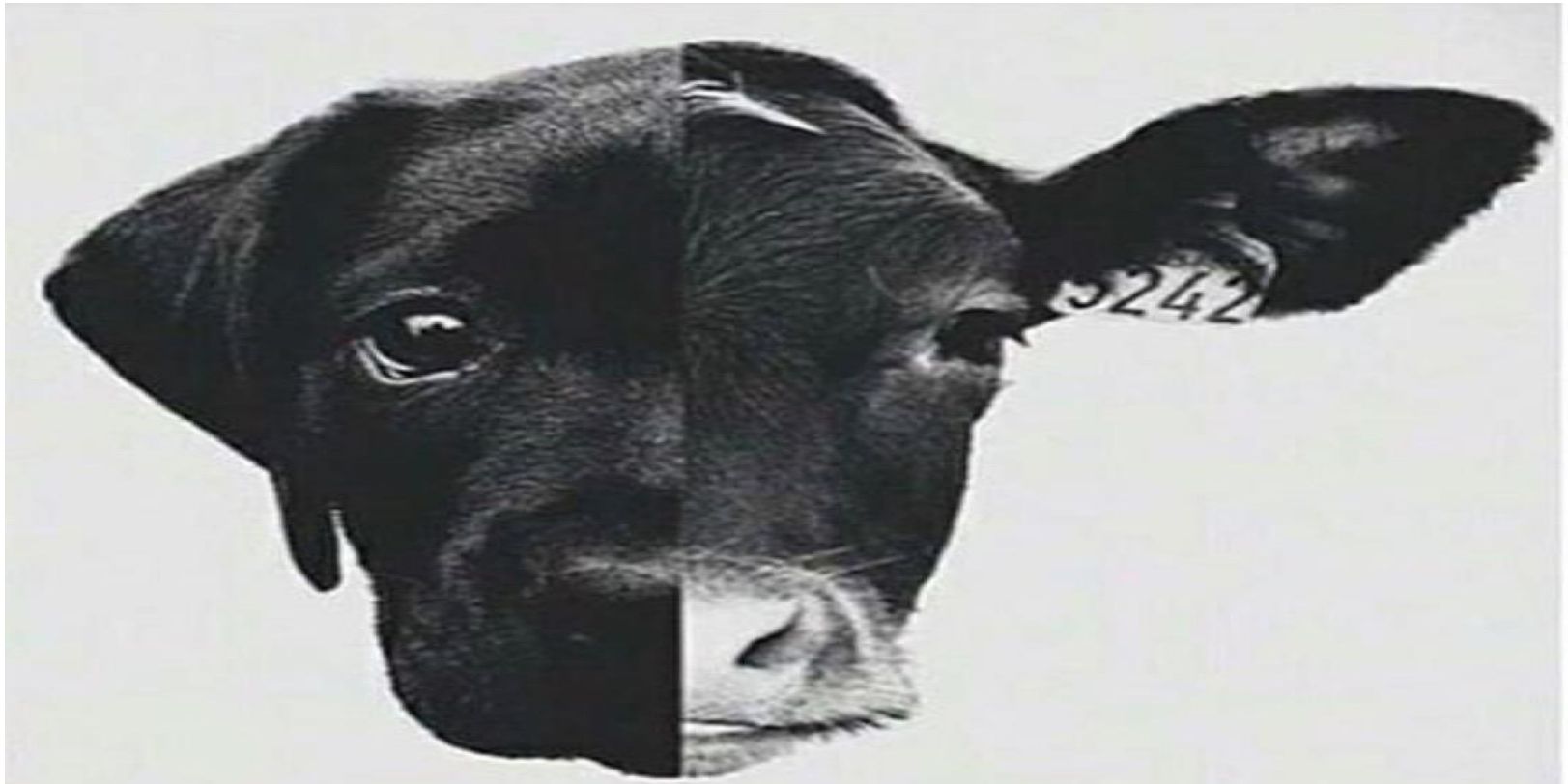
§1º. Todo aquele que cometer abuso ou colaborar de qualquer forma para que seja cometido está sujeito à multa de no mínimo 1 (um) e no máximo (100) salários mínimos por animal vítima do abuso, sem prejuízo da imediata apreensão do animal e a suspensão temporária ou definitiva das atividades negociais relacionadas ao abuso.

§2º. A pena será aplicada em dobro no caso de morte do animal.

POR QUÊ DEVEMOS NOS PREOCUPAR?



Esquizofrenia Moral



Esquizofrenia Moral



Ódio e Violência



Ódio e Violência



Ódio e Violência



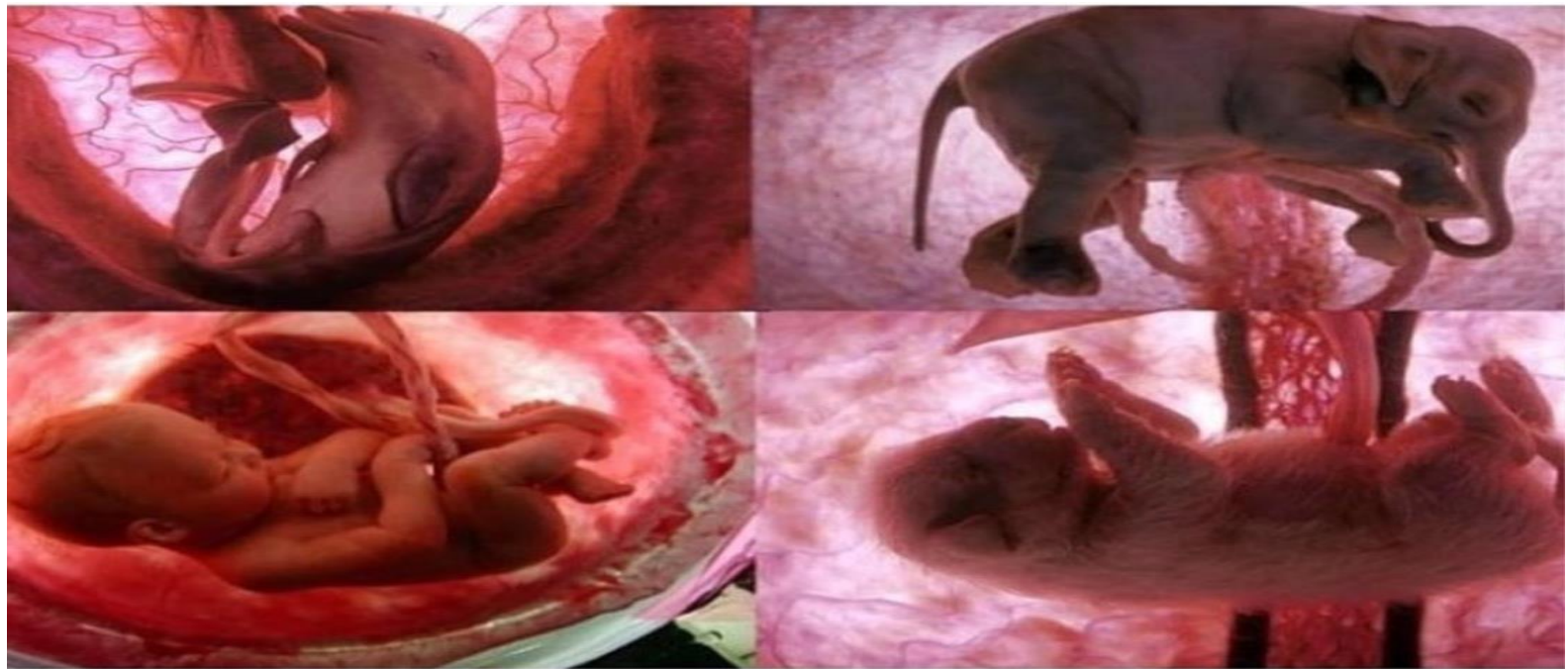
Religião



A Ciência – Declaração Cambridge

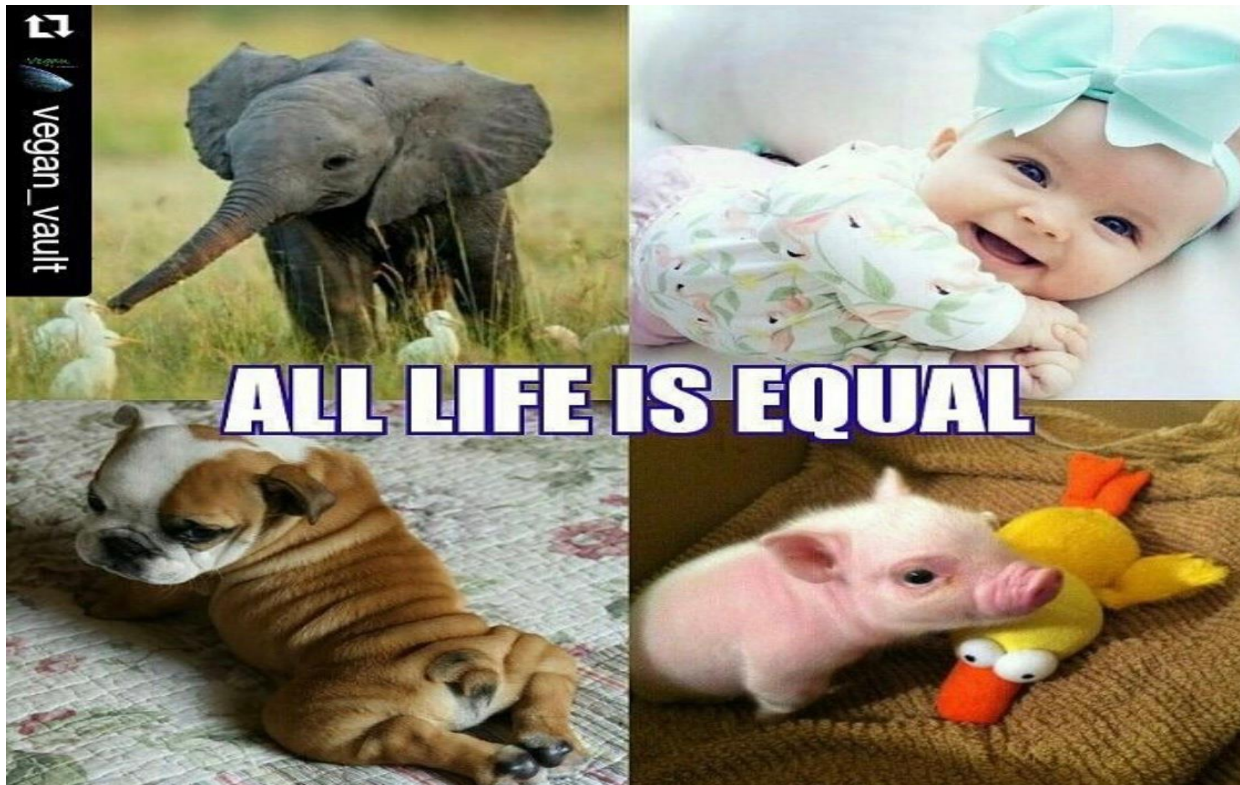
- Neste dia 7 de julho de 2012, um proeminente grupo internacional de neurocientistas, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e neurocientistas computacionais cognitivos reuniu-se na **Universidade de Cambridge** para reavaliar os substratos neurobiológicos da experiência consciente e comportamentos relacionados em animais humanos e não humanos.
- Nós declaramos o seguinte: *"A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que **animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais.** Consequentemente, o peso das evidências indica que **os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos"**.*

A Ciência



WE ARE THE SAME

A Ciência



Direito Internacional

Declaração Universal

- Considerando que todo o Animal tem direitos. Considerando que o desconhecimento e desrespeito desses direitos conduziram e continuam a conduzir o homem a cometer crimes contra a natureza e contra os animais. Considerando que o reconhecimento por parte da espécie humana do direito à existência das outras espécies de animais constitui o fundamento da coexistência das espécies no mundo. Considerando que o homem comete genocídios e que existe a ameaça de os continuar a cometer. Considerando que o respeito pelos animais, por parte do homem, está relacionado com o respeito dos homens entre eles próprios. Considerando que faz parte da educação, ensinar, desde a infância, a observar, compreender, respeitar e amar os animais.

Direito Internacional

Declaração Universal

- **Artigo 1.º** Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.
- **Artigo 2.º** a) Todo o animal tem o direito a ser respeitado. b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou de os explorar, violando esse direito; tem a obrigação de empregar os seus conhecimentos ao serviço dos animais. c) Todos os animais têm direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.
- **Artigo 3.º** a) Nenhum animal será submetido a maus tratos nem a actos cruéis. b) Se a morte de um animal é necessária, esta deve ser instantânea, indolor e não geradora de angústia.

Direito Internacional

- Art. 641-a do Código Civil suíço - os animais não são coisas. E no art. 482: “Sendo um animal beneficiário duma disposição *mortis causa*, esta disposição considera-se como ônus de cuidar do animal.”
- Art. 285-a do Código Civil austríaco: “Os animais não são coisas; estes são protegidos mediante leis especiais. As normas relativas às coisas são aplicáveis aos animais, na medida em que não existam disposições divergentes.”
- Art. 515-14 do Código Civil francês: “os animais são seres vivos dotados de sensibilidade” e, sob a proteção da lei, são submetidos ao regime dos bens.
- Art. 90 do Código Civil alemão: “animais não são coisas”, sendo protegidos por leis especiais e aplicando-se-lhes as regras das coisas com as modificações necessárias.
- Protocolo Anexo ao Tratado de Amsterdão Relativo ao Bem-Estar Animal.
- Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia (DR, I.ª Série-A, n.º 86, de 13.04.1993)

Direito Brasileiro

Constituição Federal

- **Art. 225. Todos** têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. **§ 1º** - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
 - **VII - proteger a fauna e a flora, vedadas**, na forma da lei, as práticas que coloquem em **risco sua função ecológica**, **provoquem a extinção de espécies** ou **submetam os animais a crueldade**.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

VAQUEJADA

STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4983, ajuizada pelo procurador-geral da República contra a Lei 15.299/2013, do Estado do Ceará,:

“Embora os animais sofram e se importem com seu sofrimento, na luta por seu bem-estar ou mesmo por reconhecimento de direitos, eles estão em grande desvantagem comparados a nós humanos. É que, diferentemente de movimentos por reconhecimento de direitos a seres humanos ocorridos ao longo de nossa história, os animais não podem, eles próprios, protestar de forma organizada contra o tratamento que recebem. Eles precisam dos humanos para isso. E não é difícil encontrar motivação psicológica e justificção moral para fazê-lo. Basta ter em conta que a condição humana com eles compartilha a senciência, a capacidade de sofrer, de sentir dor e, portanto, o interesse legítimo de não receber tratamento cruel.”

Direito Brasileiro

- **VIGÊNCIA DO DECRETO 24.645/34**
- **o Dec. n. 24.645/34 tinha força de lei e não poderia ter sido revogado pelo Dec. n. 11/1991**
- **Art. 2º. § 3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.**
- **Extensa definição de maus-tratos.**

Conclusão

QUEM NÃO COMPREENDE UM OLHAR
TAMPOUCO COMPREENDERÁ UMA LONGA EXPLICAÇÃO



Veganismo-O-Novo Mundo